

Mariane Guimarães dos Santos

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA:

o entendimento do Supremo Tribunal Federal
e suas repercussões na justiça criminal



AYA EDITORA
2022

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Mariane Guimarães dos Santos

Capa

AYA Editora

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chiroli

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.º Me. José Henrique de Goes

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

Prof.º Dr. Valdoir Pedro Wathier

*Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional,
FNDE*

© 2022 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora.

S2373 Santos, Mariane Guimarães dos

Execução provisória da pena: o entendimento do Supremo Tribunal Federal e suas repercussões na justiça criminal [recurso eletrônico]. Mariane Guimarães dos Santos -- Ponta Grossa: Aya, 2022.
56 p.

Inclui biografia
Inclui índice
Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN: 978-65-5379-090-2
DOI: 10.47573/aya.5379.1.67

1. Execução provisória. 2. Execução penal – Brasil. I. Título.

CDD: 345.810773

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora EIRELI**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
INTRODUÇÃO	10
DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS RESPECTIVOS PRECEITOS.....	14
Dos Princípios Constitucionais no Processo Penal	14
Do Devido Processo Legal	14
Do Contraditório e da Ampla Defesa	15
Da Presunção de Inocência: do vínculo com o art. 283 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.453/2011	16
Recursos versus Prisão Cautelar	18
Natureza jurídica e aplicação dos Recursos Ordinários e Extraordinários	18
Do conceito, das espécies e da aplicação da Prisão Cautelar	19
Da Prisão Cautelar em sentença recorrível	20
Da Execução Penal	22
Do exaurimento do Processo de Conhecimento e do advento do Processo Penal Executório.....	22
Da Lei de Execução Penal e sua recepção pela Constituição Federal de 1988.....	23
DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.....	26
Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça..	26
Da Súmula 267 em concordância com art. 637 do CPP	26
Posicionamento do Supremo Tribunal Federal	27
Do julgamento dos Habeas Corpus 91.675/PR, julgado em 2007, e 84.078/MG, julgado em 2009	27
Do entendimento da corte no Habeas Corpus 126.292/SP, julgado em 2016	29
Do julgamento liminar da ADC 43 e 44.....	33

DOS REFLEXOS PRÁTICOS DO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR REFERENTE À EXECUÇÃO PROVISÓRIA	40
Do impacto na Justiça Penal	40
Da efetividade prática da Execução Provisória da Pena.....	40
Da breve análise sobre a realidade carcerária e processos criminais em andamento	42
Das possibilidades de reforma da decisão condenatória em instância extraordinária	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	52
SOBRE A AUTORA.....	53
ÍNDICE REMISSIVO	54



AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, por ter me dado forças para ingressar, prosseguir e concluir o curso de Direito, e por toda a saúde e coragem que Ele me concedeu ao longo dessa caminhada.

Aos meus pais, Liana e Sylvio, pelo amor e compreensão ilimitados que me dedicaram, e por terem acreditado em mim desde os primeiros passos da minha jornada, me incentivando incansavelmente em todas as etapas.

À minha família, em especial a minha prima Juliana Guimarães, que me guiou, incentivou e apoiou durante todo o curso.

Aos mestres professores, que marcaram minha fase acadêmica com maestria e me ensinaram para além do bacharelado.

Aos amigos queridos que fiz, por todo o companheirismo e compartilhamento na faculdade e fora dela.

Apresentação

O presente estudo traz a análise dos posicionamentos apontados ao longo dos anos pela jurisprudência superior acerca da Execução Provisória da Sentença Penal Condenatória, abordando, com isso, os reflexos práticos na Justiça Penal. Impende destacar que, em decisão mais recente, no *Habeas Corpus* 126.292/SP em 2016, o Plenário da Suprema Corte se posicionou entendendo que não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência a possibilidade de início da execução da pena condenatória quando da confirmação da condenação em segunda instância, sendo tal julgamento contrário ao entendimento anterior no julgamento do *Habeas Corpus* 84.078/MG, no qual prevalecia não ser a execução provisória da pena compatível com a Carta Magna.

Nesse sentido, considerações foram feitas quanto a certos princípios constitucionais do processo penal, destacando-se o princípio da presunção de inocência; quanto às aplicações e finalidades dos recursos, ordinários e extraordinários, no processo penal; quanto às prisões cautelares permitidas pelo ordenamento e seus objetivos; quanto à Execução Penal, em breve consideração sobre seu enquadramento e função na Justiça Penal no que tange ao objeto do trabalho; quanto aos posicionamentos, no decurso dos anos, dos Tribunais Superiores sobre a Execução aqui discutida; e, finalmente, quanto aos reflexos práticos das decisões superiores na população ré em processos criminais ainda não transitados em julgado.

Mariane Guimarães dos Santos

INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2016 o Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Teori Zavascki, acordou, por maioria dos votos, em *Habeas Corpus* de nº 126.292/SP, que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em sede de apelação, mesmo que submetido à recurso especial ou extraordinário, não comprometeria o princípio constitucional da presunção de inocência, consolidado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tendo sido o *Habeas Corpus* denegado diante dessa decisão.

O julgamento causou intensos debates e críticas na seara jurídica, tendo em vista que a matéria não era nova nos certames do Supremo. A Suprema Corte já havia se manifestado e consolidado entendimento, em decisão unânime perante o *Habeas Corpus* de nº 84.078/MG, sobre a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, vez que, segundo o julgado pretérito, haveria violação direta do princípio da presunção de inocência em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana. Embora não tenha sido decisão com efeito vinculante, foi estabelecido alicerçado entendimento no julgamento do citado *Habeas Corpus* de nº 84.078/MG, no ano de 2009.

Diante de novo entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento realizado em fevereiro de 2016, cabia ao Tribunal decidir, doravante, e em âmbito abstrato, sobre a viabilidade ou não da execução provisória da pena frente ao que preconiza o art. 283 do código de Processo Penal.

Para tanto, o Partido Ecológico Nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizaram no Supremo Tribunal Federal, respectivamente, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44, elaborando pedido de medida liminar na finalidade do reconhecimento da legitimidade constitucional da redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), dada pela Lei 12.403/2011. A intenção precípua das entidades precursoras das Ações Declaratórias era oportunizar uma revisão da posição firmada em 2016, para que fosse reconhecido pela Corte que o art. 283 do CPP condiciona o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A finalidade dos legitimados na Ação Direta restava tendente, também, a consolidar que o entendimento da Corte Suprema não retornasse ao seu parecer anterior ao *Habeas Corpus* de nº 84.078/MG, o qual era favorável à possibilidade da execução provisória da pena.

Em meio ao panorama controvertido instaurado, e durante o período em que se aguardava o julgamento, primeiramente, das liminares requeridas por meio das Ações de Controle interpostas, imprescindível a observância das consequências da decisão do *Habeas Corpus* de nº 126.292/SP, julgado em 2016, frente à Justiça Penal e aos réus em processos criminais ainda em andamento, isso porque, embora sem efeito vinculante, a citada decisão vem repercutindo nos tribunais pátrios, em curso contrário ao favorecimento do réu no processo penal.

As consequências foram para mais inevitáveis àqueles acusados em processos criminais ainda não transitados em julgado doravante o momento em que o STF decidiu, em outubro de 2016, denegar as liminares requeridas pelas Ações de Controle instauradas, confirmando, assim, o entendimento firmado no *Habeas Corpus* de nº126.292/SP.

Assim sendo, a temática a ser desenvolvida nesse trabalho tem a intenção de analisar a perspectiva formada em torno do tema da possibilidade ou não da execução provisória da pena, ponderando, desde a temática abordada pela teoria, até o deslinde dos julgamentos firmados pela Suprema Corte, na intenção final de examinar as consequências decorrentes dos julgados e pareceres.

Para isso, serão questionadas a efetividade da aplicação da execução antecipada, tanto no que se refere à seara teórica quanto à prática, bem como será posto em análise breve a realidade prisional que se encontra o país, situação que se destaca diretamente envolvida no que se refere ao tema presente, além de ser necessária a observação da numerosa quantidade de processos em andamento pendentes de últimas decisões para transitarem em julgado.

A intenção precípua da presente obra resta direcionada, diante o exposto, à avaliação e apreciação da compatibilidade da decisão recente da Corte Suprema com o ordenamento pátrio e com a Carta Magna vigente, bem como dos efeitos práticos, benéficos

e maléficis, decorrentes do atual entendimento. Para tal análise, o método utilizado foi predominantemente doutrinário, contando com observações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS RESPECTIVOS PRECEITOS

Dos Princípios Constitucionais no Processo Penal

Indiscutível que, no sentido etimológico, o termo "princípio" comporta os mais variados significados. A relevância, no entanto, que se pretende dar ao vocábulo, no presente momento, é de princípio como mandamento de origem, isto é, como fonte, razão e causa de toda uma estrutura.

O Direito, em vista disso, inequivocamente assume a noção de princípios como aquele direcionador de uma organização estrutural, tendente a ser base e fundamento para interpretação e emprego fático do direito positivo.

Nesse panorama, o Direito Processual Penal Brasileiro teve, como orientação, princípios ditados precipuamente pela Constituição Federal de 1988, sendo eles tanto explícitos quanto implícitos. Quanto a eles, há aqueles relacionados diretamente à pessoa humana, aqueles orientadores do comportamento estatal e, ainda, aqueles atinentes à relação processual penal.

No exposto contexto acadêmico desta obra, serão melhor esclarecidos os princípios do Devido Processual Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa e da Presunção de Inocência, com a finalidade de elucidar e dar substrato para o desenvolvimento da tese que aqui se propõe.

Do Devido Processo Legal

O art. 5º, LIV, da Constituição Federal vigente, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal". Desse ditame constitucional, se extrai o princípio que norteia todo o ordenamento jurídico.

Embasado pelo princípio da legalidade, o princípio do devido processo legal (*due process of law*) preceitua uma ampla proteção dos bens jurídicos *lato sensu* considerados, isto é, uma garantia constitucional, consubstanciada em direito fundamental, que confere a

qualquer indivíduo o direito a um processo justo.

Como acertadamente aponta Guilherme de Souza Nucci:

"O devido processo legal deita suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal".¹

Na seara processual, a qual engloba o Direito Processual Penal, a interpretação é que a garantia se estende a uma plenitude de defesa, o que corresponde ao direito do réu de ser ouvida a sua versão e de que seja informado pessoalmente de todos os atos processuais, além da garantia de que tenha acesso à defesa técnica em conjunto com a oportunidade de se manifestar depois da acusação e em todas as outras ocasiões oportunas, bem como à publicidade e à motivação das decisões, e de ser julgado perante o juízo competente - com a ressalva das exceções -, com duplo grau de jurisdição, e, enfim, garantia à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado.²

Inegável, nesse sentido, que o princípio da ampla defesa e do contraditório são inerentes ao Devido Processual Legal, eis que a leitura desse princípio abarca, como já supracitado, uma defesa ampla e efetiva do acusado.

Do Contraditório e da Ampla Defesa

Em breve exposição, convém consignar, primeiramente, que o Princípio do Contraditório não se confunde com o Princípio da Ampla Defesa, restando ambos no mesmo tópico para fins didáticos, pois que atendem a uma mesma finalidade: garantir a verdade processual eis que, inclusive, postos em um mesmo dispositivo da CRFB/88, qual seja o art. 5º, LV, do Texto Maior.

Para tanto, interessante pontuar que, conforme ensinamento de Nestor Távora, a instrução contraditória é princípio protetivo de ambas as partes no processo - isto é, autor e réu - ao passo que a Ampla Defesa é salvaguarda especificamente do acusado.³

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 76.

² CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 115.

³ ALENCAR, Nestor Távora Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 52.

O Princípio do Contraditório, nesses ditames, se traduz em uma construção dialética entre os fatos, através de participação e fiscalização ampla recíproca entre as partes. Mais do que um debate entre autor e réu, trata-se de uma paridade de oportunidades, sendo imprescindível assinalar que o contraditório é traço inerente ao sistema acusatório, adotado majoritariamente pelo ordenamento penal brasileiro seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis (LIMA, 2015)⁴.

O Princípio da Ampla Defesa, por sua vez, se refere como já exposto à proteção do acusado, que abrange o direito à autodefesa e o direito à defesa-técnica.

A autodefesa se traduz naquela a ser praticada pelo próprio acusado, tendo ele o direito de ser interrogado e de acompanhar os atos da instrução processual. Já o direito à defesa-técnica corresponde ao acompanhamento e defesa exercido por advogado regularmente capacitado e constituído, seja ele particular ou público. Necessário notabilizar que a autodefesa é disponível para o acusado, porém, será causa de nulidade caso o magistrado não garanta ao réu tal direito, enquanto que a defesa técnica é direito indisponível e, portanto, indispensável, ainda que não querida pelo réu ou pelo juiz.

Da Presunção de Inocência: do vínculo com o art. 283 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.453/2011

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, à época da Revolução Francesa, foi quando se originou o Princípio do Estado de Inocência. Posteriormente, este foi reiterado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e então consumado pelo Pacto de São José da Costa Rica, Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário, mediante Decreto 678/1992.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, historicamente entre as constituições brasileiras anteriores, o Princípio da Presunção de Inocência, ou Princípio da não culpabilidade, dispondo no seu art. 5º, LVII, *in verbis*, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

⁴ Pela perspectiva do ideário internacional, então reiterado pela Lei Maior brasileira, LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 49.

o estado natural da pessoa é o estado de inocência, de sorte que, para abandonar essa situação presumida, imprescindível ao Estado-acusador a demonstração verossímil e suficiente de culpa perante o Estado-juiz.

Não obstante, apesar da presunção, restaria garantido ao Estado, em situações excepcionais, aplicar providências assecuratórias como componentes da própria persecução penal contra o acusado no caso concreto (antes mesmo da condenação final), mas somente quando estritamente necessárias, isto é, quando úteis à instrução processual como um todo.

Nessa premissa, a doutrina e a jurisprudência brasileira, de maneira majoritária e pacífica, eram voltadas ao entendimento de que qualquer medida coercitiva contra o acusado teria de ser grandemente necessária, e realizada na forma de medida cautelar, de modo que não seria possível admitir que as medidas de coerção utilizadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória fossem usadas como instrumento de antecipação executória da sanção penal propriamente dita.

Segundo entendimento doutrinário, destaca Fernando Tourinho:

"Ai está o ponto nevrálgico da questão devidamente solucionada: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas poderá ser admitida a título de cautela. Assim, por exemplo, condenado o réu, seja ele primário, seja ele reincidente, tenha ou não tenha bons antecedentes, se estiver se desfazendo dos seus bens, numa evidente demonstração de que pretende fugir a eventual sanção, justifica-se sua prisão provisório. Do contrário, não".⁵

Diante dessa postura, no mesmo raciocínio sobreveio a Lei 12.453/11, alterando o art. 283 do Código de Processo Penal para dar a seguinte redação:

"Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".⁶

Para tanto, aperfeiçoada e amadurecida estava, no ordenamento e na seara doutrinária, a prevalência do ideário *in dubio pro reo*, na intenção de se adotar a postura de que, quando da dúvida, opta-se pela resolução mais benéfica ao réu, entendimento esse que se coaduna com o direito fundamental da não culpabilidade trazida pela Carta Magna vigente.

⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 92.

⁶ BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Aprova o Código de Processo Penal*.

Todavia, os mecanismos de desenvolvimento do processo penal e da persecução estatal, apesar de imperiosamente pautados nos preceitos supramencionados com as devidas ressalvas e polêmicas que serão tratadas em momento oportuno como tese desta obra, são demasiadamente variados. Em vista disso, fez-se necessário selecionar os mecanismos e artifícios relevantes no processo penal, para melhor explicá-los de acordo com a temática, o que será feito a seguir.

Recursos versus Prisão Cautelar

Natureza jurídica e aplicação dos Recursos Ordinários e Extraordinários

Em primeira análise, necessário situar o conceito e a natureza jurídica dos Recursos *lato sensu*.

Na generalidade, recurso é ditame legal voluntário, imposto ao magistrado, com o intuito de que seja feito o reexame de uma decisão ou situação processual por parte do mesmo órgão ou de órgão hierarquicamente superior.

No que tange à natureza jurídica, há correntes doutrinárias diversas sobre o assunto. Pontuando-se, há quem defenda ser o recurso um desdobramento do direito de ação; outros, defendem ser uma nova ação dentro da principal; outros, ainda, entendem ser um meio pelo qual se objetiva uma reforma de uma decisão (RANGEL, 2014)⁷.

Em relação aos Recursos de cunho ordinário, sua própria denominação expõe ser espécie abrangente, incluindo aqueles provimentos legais ordinariamente enquadrados. São os recursos que, regra geral, comportam análise do caráter subjetivo e objetivo da decisão, isto é, cabe, por meio desse mecanismo, o reexame tanto dos fatos, provas e demais elementos relacionados às partes, quanto dos caracteres legais e procedimentais a serem aplicados.

A aplicação do recurso ordinário, em suma, traz consigo o efeito devolutivo em sua totalidade, devolvendo ao Estado-juiz a apreciação da causa de maneira integral. São espécies de recursos ordinários a apelação, o recurso em sentido estrito, os embargos de

⁷ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 953.

declaração, dentre outros.

Já no que se refere aos Recursos de cunho Extraordinário, a ideia é que seu conteúdo não seja o comum, mas, sim, que seja dotado de especialidade. Nessa lógica, tais recursos serão cabíveis somente quando esgotadas as instâncias e os procedimentos ordinários salvo expressas exceções, e seu conteúdo terá efeito devolutivo mitigado, vez que se devolve ao conhecimento do Estado-juiz apenas a análise objetiva do processo, ou seja, em sede de recursos não ordinários caberá meramente o exame do Direito, seja ele consubstanciado no ordenamento ou na jurisprudência dominante, não sendo cabível mais a análise fática e probatória do processo.

Do conceito, das espécies e da aplicação da Prisão Cautelar

Imperioso trazer, em primeira mão, que o conceito de prisão, em sentido amplo, é aquele que se opera mediante a privação da liberdade de locomoção, ao passo que a prisão, no sentido técnico do Direito Penal, se dá em virtude do estado de flagrância do acusado ou de ordem escrita e fundamentada de juiz competente para tanto.

No que se refere à prisão por ordem judicial, isto é, por mandado judicial, está poder ser a penal (ou prisão penal) ou processual (cautelar ou provisória). A primeira, decorre da sentença penal condenatória transitada em julgado, ao passo que a segunda é a que se faz interessante no presente tópico.

A prisão provisória, ou cautelar, ou processual, é espécie do gênero medida cautelar e, por ser acautelatória, representa uma privação da liberdade antes da sentença definitiva passada em julgado.

Dentre tantas as medidas cautelares que o Código de Processo Penal traz em seu art. 282 e seguintes, a prisão cautelar é a mais grave, devendo ser, por isso, aplicada como ultima ratio, isto é, apenas como última opção, e quando demonstrado, indubitavelmente, o estrito caráter de necessidade e urgência da sua aplicação sem prejuízo, salienta-se, da determinação da prisão cumulada com demais medidas cautelares, em conformidade com §1º do art. 282 citado.

Nesse panorama, a prisão cautelar também é gênero que comporta espécies, quais sejam: i. Prisão em flagrante; ii. Prisão temporária; iii. Prisão Preventiva.

A primeira, prevista nos art. 301 a 310 do Código de Processo Penal, é aquela que independe da ordem escrita da autoridade judicial competente, sendo tão logo aplicável quando do momento do cometimento do crime, podendo ser exercida por qualquer do povo e devendo ser exercida pela autoridade policial.

A segunda é a única não disposta no Código de Processo Penal, mas regulada pela Lei 7.960/1989, sendo aquela usada para garantir o cumprimento de, ao menos, um dos incisos do art. 1º da lei citada, mediante expedição de mandado por autoridade judicial competente.

Por fim, a terceira é aquela também dependente de mandato, disposta nos art. 311 a 316, podendo ser requerida em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal, tendo a finalidade precípua de garantir a ordem pública, econômica ou a instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Possível alcançar, diante da sucinta exposição, que o ordenamento pátrio prevê inúmeros contornos e determinações no processo penal para que se assegure, na casuística, o dever do Estado acusação na persecução penal - bem como o do Estado- juiz na busca pela justiça social - em concordância e equilíbrio com os direitos e garantias constitucionalmente garantidos do acusado.

Da Prisão Cautelar em sentença recorrível

Antes do advento da Lei 11.719/2008, existia no Código de Processo Penal o preceito do artigo. 594, dizendo que "o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto".

Nesse cenário, quando da vigência desse artigo, a prisão era requisito - ressalvadas as exceções - para a interposição do recurso de apelação, cabível na sentença recor-

rível, e tal determinação era denominada, pela melhor doutrina, de execução provisória da pena, diante da diretriz que estabelecia o dispositivo processual.

Ocorre que a Lei 11.719/2008 trouxe nova redação para o parágrafo único do art. 378 do CPP, editando o §1º desse artigo, dispondo, *in verbis*:

"O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."⁸

Fixado o preceito, e revogado o art. 594, duas conclusões puderam ser concebidas: a primeira é que a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não mais poderia ser fundamentada tão somente nos maus antecedentes, não podendo mais, no mesmo raciocínio, servir como condição *si ne qua non* para a interposição de apelação da defesa na sentença recorrível - cai por terra, como consequência, o preceito da Súmula 9 do STJ, a qual previa que a exigência da prisão provisória para apelar não ofendia a presunção de inocência - destacando-se que embora a citada súmula não mais prevalece, não restou cancelada pela Suprema Corte -; e a segunda é que "prisão na sentença penal condenatória da qual ainda caiba recurso somente será imposta preventivamente, se estiverem presentes os motivos que a autoriza; desaparece a chamada execução provisória da pena" (RANGEL, 2014)⁹.

De toda sorte, vai além Paulo Rangel, prosseguindo na lógica exposta:

"Nesse sentido, a prisão cautelar será decretada na sentença para garantir a efetividade da lei penal. Não se trata de garantir a aplicação da lei penal que já está garantida com a sentença, mas sim sua efetividade (...), isto é, não basta ao Estado apenas aplicar a lei, mas, sim, que sua aplicação seja efetiva, produzindo seus regulares efeitos".¹⁰

Nada obstante, imperioso destacar que, permanecendo as causas que originaram medida cautelar antes da condenação recorrível, a essa medida se aplica o regime fechado ou semi aberto ao condenado, não havendo que se falar em prisão ilegal, eis que presentes os fundamentos que suscitaram a cautelar.

⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Aprova o Código de Processo Penal.

⁹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 833.

¹⁰ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 834.

Da Execução Penal

Do exaurimento do Processo de Conhecimento e do advento do Processo Penal Executório.

A execução penal é fase do processo penal pelo qual, quando do trânsito em julgado da decisão que impõe a pena, tal decisão forma título executivo judicial, o que marca e legitima o exaurimento do processo de conhecimento e o início da fase executória.

A fase da execução penal se distingue da fase de conhecimento não só por se formar uma nova relação jurídica, mas também por suas dinâmicas com direcionamentos distintos. Isso se dá tendo em vista que no processo de conhecimento o condenado visa, precipuamente, sua absolvição, enquanto que no processo de execução da pena a intenção é a busca pela forma mais amena para o cumprimento da sanção, na intenção de que o condenado veja garantidos seus direitos e benefícios legais previamente estabelecidos.

Importante destacar que o art. 2º da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) traz a interpretação de que a atuação do Poder Judiciário não se restringe ao processo de conhecimento, se estendendo, pois, à execução penal, significando dizer que os princípios da ação penal, tais como os aqui destacados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, incidem e devem ser garantidos na execução criminal.

Há que se evidenciar, ainda, que a Lei de Execuções inclui os procedimentos e os trâmites da execução da prisão cautelar e da prisão eleitoral, segundo disposto em seu art. 2º, parágrafo único. Isto é, por tal lei resguarda-se os direitos e deveres também do preso cautelarmente ou em prisão especial, sempre ressalvadas as suas peculiaridades.

Preceitua a Lei 7.210/84, em seu art. 105, *in verbis* que "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução". Manifestamente trata-se que o pressuposto para a expedição da guia de recolhimento é a decisão passada em julgado, quando se impõe, de fato, a pena privativa de liberdade, a restritiva de direito ou a pecuniária.

A premissa da execução penal, portanto, é tornar efetiva e garantir a pretensão punitiva do Estado, respeitado o direito do acusado de só se ver recolhido para o cumprimento de pena quando da expedição da guia a qual exige o trânsito em julgado da decisão em conformidade com o disposto no art. 107.

Porém, a releitura desse direito ao recolhimento do acusado para cumprimento de pena somente após o trânsito em julgado é o que se pretende avaliar na presente obra.

Da Lei de Execução Penal e sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Sendo a Lei 7.210/84 (Lei que regula a prisão temporária) anterior à Carta Magna vigente de 1988, há que se falar no fenômeno da recepção da citada lei ordinária pela Constituição. Esclarecendo: se as normas anteriores à Lei Maior forem compatíveis com os preceitos, princípios e entendimentos dessa, serão por ela recepcionadas.

De pronto, imprescindível acentuar que a CRFB/88 assegurou a humanização da execução penal, proclamado em seu art. 5º, XLVII e XLVIII, além de ter firmado o princípio da intranscendência da pena, pelo art. 5º, XLV, e o princípio da individualização da pena, mediante art. 5º, XLVI. Nesse sentido, como já dito, os dispositivos da Lei de Execução de 1984 estão vinculados também - e de maneira basilar - à observância desses preceitos constitucionalmente garantidos, significando dizer que a citada Lei passou e continuará passando pelo controle do processo de interpretação à luz da Constituição vigente.

Destarte, surgiu a figura da execução penal garantista, bem definida pela sustentação de Guilherme Nucci:

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros).¹¹

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 942.

Da interpretação da Lei de Execução Penal (LEP) perante a Execução Provisória da Pena: perspectiva segundo art. 105 da Lei 7.210/84 em concomitância com entendimentos contemporâneos.

Conforme preceito, já exposto na atual obra, constante no art. 105 da LEP, a regra é que a execução penal tenha seu marco inicial quando do trânsito em julgado da decisão condenatória. Em assim sendo, entende a Lei 7.210/84 que a expedição da guia de recolhimento é condição *si ne qua non* para o encarceramento do acusado, em conformidade com o art. 107 da citada lei.

A guia de recolhimento, por sua vez, tem conteúdo preestabelecido pelo art. 106 da LEP, qual seja a necessidade de que nela conste: o nome do condenado, sua qualificação civil, seu número do registro geral no órgão oficial de identificação, o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, assim como a certidão do trânsito em julgado, além da informação sobre os antecedentes e o grau de instrução e a data da terminação da pena, incluindo outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

A interpretação primeira dada pelo art. 105 citado é em concordância com o que estabelece o princípio constitucional da presunção de inocência, disposto no art. 5º, LVII, relacionando-se, no mesmo viés interpretativo, com o art. 283 do CPP. São normas ordinárias na LEP e no CPP, portanto, que tomaram corretamente por base o preceito constitucional vigente.

Não obstante esse exame precursor, nova perspectiva foi alcançada no que tange à possibilidade do condenado à pena privativa de liberdade, quando preso cautelarmente, executar provisoriamente a pena, na intenção de se fazer valer dos benefícios da progressão de regime, da liberdade provisória, da remissão de pena pelo trabalho/estudo, do sursi processual (suspensão condicional do processo), dentre outros.

Por esse raciocínio, o tempo em que o acusado ficou recluso à prisão provisória será computado para os devidos fins de execução. É o que preceitua o art. 42 do Código Penal brasileiro, *in verbis*:

Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.¹²

O dispositivo trouxe à temática o instituto da detração penal, o qual se consubstancia no abatimento na pena privativa de liberdade do tempo em que o acusado esteve recluso em prisão processual.

Tal instituto deu margem à redação do §2º do art. 387 do CPP, incluída pela Lei 12.736/2012, dispondo que: "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade", e à edição da Súmula 716 do STF que, partindo da mesma premissa, preceitua. "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

Por esse viés, assinala Guilherme Nucci, a respeito do tema:

"Lembremos que o tempo de prisão provisória será computado como se pena cumprida fosse, em virtude da detração (art. 42, CP), o que fortalece, ainda mais, a possibilidade de se conceder ao sentenciado algum benefício, caso tenha preenchido o requisito objetivo, concernente ao tempo de prisão".¹³

Em vista desse panorama, se faz possível perceber que o entendimento primeiro do art. 105 fica submetido ao diálogo com a percepção contemporânea melhor direcionada aos eventuais benefícios que podem ser aferidos pelo acusado antes mesmo de uma execução definitiva da pena em concreto.

Necessário, apesar de bem intencionados os entendimentos atuais, imperiosa cautela quando da sua aplicação prática, isso porque todo e qualquer mandamento ou padrão de entendimento precisa estar em conformidade com as premissas constitucionalmente estabelecidas na Carta Maior, ressalvadas as suas devidas adaptações à realidade sempre mutável da sociedade.

¹² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Aprova o Código Penal.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 971.

DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Da Súmula 267 em concordância com art. 637 do CPP

Antes mesmo do panorama discutido nessa obra em relação ao julgamento recente da Corte Suprema sobre a possibilidade da execução provisória da pena, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 267, com base em sua jurisprudência dominante, dispondo *in verbis* que "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão".

Tal entendimento sumulado veio em concordância com o art. 637 do Código de Processo Penal, versando que, "O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e, uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença." Esse dispositivo pode ser interpretado na medida em que os recursos de natureza extraordinária não comportam análises fático probatória do processo em curso, razão pela qual o legislador entendeu pela possibilidade da execução da pena, quando não eivado o recurso de efeito suspensivo, eis que a análise do recurso extraordinário estará voltada exclusivamente para a inspeção da aplicação correta do Direito brasileiro ao caso concreto.

Ocorre que é necessário analisar o contexto no qual provieram os ditames citados.

Em primeira observação, o art. 637 é redação original do Código de Processo Penal brasileiro vigente, o qual, segundo a melhor doutrina, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, haja vista o princípio da presunção de inocência ditado no art. 5º, LVII da Carta Magna e já exposto na presente obra.

Ademais, antes mesmo da Letra Maior de 1988 entender pela presunção de inocência, a Lei de Execução Penal já havia condicionado, em 1984, a execução da pena somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, independentemente

da existência de recurso extraordinário interposto sem efeito suspensivo, determinando que a prisão, quando da pendência desse recurso, somente poderia ocorrer de maneira acautelatória, sobrepondo-se, assim, de maneira temporal e material, ao comando do art. 637 do CPP.

No entanto, apesar dos ditames posteriores ao art. 637, em especial a Constituição vigente, cuja interpretação vem a mitigar a validade e o alcance do dispositivo do CPP, não raro os Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e até mesmo muitas vezes o próprio STJ e STF, fundamentavam a expedição de mandado de prisão com base nesse questionável artigo.

Sob o aspecto trazido pelo artigo citado, a Súmula 267 do STJ foi editada em um contexto antes do advento da Lei 12.403/11, a qual ampliou as medidas cautelares no processo penal. Tal lei teve o intento inovador de, trazendo medidas cautelares que pudessem substituir a prisão preventiva, reduzir a incidência dessa prisão cautelar, na intenção de fazer com que essa fosse a ultima ratio no curso do processo penal.

Destarte, a Súmula, quando entende pelo mandado de prisão não obstado em face da interposição de recurso extraordinário sem efeito suspensivo, não só direciona a interpretação ao contrário do que preceitua a Carta Magna, pela presunção de inocência garantida, como vai de encontro também ao entendimento trazido pela Lei 12.403/11 de se interpretar a prisão, ainda que cautelar, como a última opção do aplicador no direito, isto é, a intenção de que a prisão seja medida subsidiária, aplicada somente quando não cabível, pelas casuística, qualquer outra medida cautelar disposta nos art. 282 e seguintes do CPP.

Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Do julgamento dos Habeas Corpus 91.675/PR, julgado em 2007, e 84.078/MG, julgado em 2009

No ano de 2007, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o *Habeas Corpus* 91.675/PR teve sua liminar indeferida, a qual requeria que o réu, acusado e condenado nas duas instâncias por atentado violento ao pudor, aguardasse em liberdade os julgamentos dos re-

cursos que interpôs nos tribunais superiores, isso porque o Tribunal do Estado do Paraná, ao condenar o réu, determinou a expedição de mandado de prisão contra o mesmo.

Os recursos, especial e extraordinário, dirigidos, respectivamente, ao STJ e STF, sustentavam que o Tribunal estaria impedido de expedir o mandado de prisão tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes, por ter respondido todo o processo em liberdade e, principalmente, pelo fato de que a CRFB/88 estabelecer que ninguém será considerado culpado antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória.

Assim, a questão central do HC era o reconhecimento se a falta do trânsito em julgado poderia permitir a execução provisória da pena, situação em que a relatora defendeu ser firme o posicionamento da jurisprudência do STF no sentido de que seria possível a execução provisória quando os recursos pendentes não tivessem efeito suspensivo, como era o caso concreto. "Não se verifica, de plano, plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na inicial. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar."¹⁴

Ocorre que, no ano de 2009, o HC 84.078/MG, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, foi deferido por maioria dos votos, quando a questão era a mesma tratada no HC 91.675/PR: a possibilidade ou não da execução provisória da pena quando ainda não transitada em julgada a sentença penal condenatória.

O caso era de homicídio qualificado, em que foi reconhecida a figura privilegiada desse tipo penal em primeira instância. Porém, em sede de julgamento de apelação, a pena do condenado foi agravada pelo Júri, havendo determinação para a prisão preventiva do acusado. Ato contínuo, o condenado questionou os termos que justificariam essa medida cautelar, dizendo ser essa infundada, o que caracterizaria prisão ilegal. Pela relatoria do Ministro Nelson Jobim, houve entendimento de que, de fato, a sustentação para a prisão preventiva não prosperava. Assim, restando afastado o fundamento da prisão preventiva, a reclusão do condenado à prisão preventiva ganhava proporções de execução antecipada da pena.

O relator afirmou, em seu voto, que o entendimento, então adotado pelo STF - quanto à possibilidade da execução provisória da pena mesmo que pendente recurso, des-

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91.675/PR Paraná. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70336>>. Acesso em: 08 de maio. 2017.

de que sem efeito suspensivo -, deveria ser revisto, tendo em vista que a Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo também esse o entendimento quanto à execução de pena restritiva de direitos.

Defendeu o Ministro que entendimento contrário a esse significaria afronta ao art. 5º, LVII, da CRFB/88, bem como implicaria na realização de tratamento desigual a situações paralelas, importando na violação do princípio da isonomia.

Entendeu também o Ministro Eros Grau, em seu voto, *in verbis*:

"A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por que não haveria de ser assim? Se é ampla, abrange todas e não apenas algumas dessas fases. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão".¹⁵

Pelo exposto, possível perceber que o posicionamento do STF não tende a permanecer pacífico em todas as casuísticas que lhe são apresentadas no que tange ao tema aqui tratado, observando-se, principalmente, nos dois *Habeas Corpus* supra analisados uma diferença temporal de apenas dois anos entre os seus julgamentos foi o suficiente para apresentação de entendimentos contrários, levados a efeito em maioria dos votos.

Do entendimento da corte no Habeas Corpus 126.292/SP, julgado em 2016

Como evidenciado no tópico anterior, a jurisprudência do STF, no que se refere à execução provisória da pena, vem se mostrando volúvel, e o entendimento do HC 126.292/SP de 2016 confirma essa tendência, vez que, nele, prevaleceu o entendimento firmado no HC 91.675/PR, contrário ao posicionamento adotado no HC 84.078/MG, o qual vinha sendo tese prevalecente desde 2009.

Na relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário da Suprema Corte assentiu que não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência a possibilidade de início da execução da pena condenatória quando da confirmação da condenação em segunda instância, entendendo o relator que, mantida a sentença penal pela segunda instância, está

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.078/MG Minas Gerais. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103700>>. Acesso em: 08 de maio. 2017.

concluída a análise fático probatória que ensejou a culpa do réu no processo.

O *Habeas Corpus*, em questão no presente tópico, foi impetrado contra decisão do Ministro Francisco Falcão, à época Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual denegou o pedido liminar do HC 313.021/SP, que, por sua vez, foi impetrado contra decisão do Tribunal de São Paulo que rejeitou o provimento do recurso interposto pelo réu, e determinou a expedição de mandado de prisão contra esse.

O então Presidente, no julgamento da liminar do HC 313.021/SP, entendeu, segundo concepção majoritária da quinta e da sexta Turma do Tribunal Superior, que:

"É inadequado o manejo de habeas corpus contra decisório do Tribunal a quo atacável pela via de recurso especial (...), não são mais cabíveis habeas corpus utilizados como substitutivos de recursos ordinários e de outros recursos no processo penal".¹⁶

Em julgamento do HC 126.292/SP, o Ministro Teori Zavascki entendeu que não seria competência do STF conhecer *Habeas Corpus* impetrado em face de outro *Habeas Corpus* denegado perante o tribunal superior, sob pena de dupla supressão de instância. Porém, reconheceu que, em casos excepcionais, quando a decisão impugnada pudesse restar manifestamente ilegal, seria possível o reconhecimento do pedido.

Nesse panorama, identificou o relator que o Tribunal de Justiça de São Paulo não só denegou a apelação do réu como determinou, de pronto, a expedição do mandado de prisão contra esse, prisão essa que não se enquadrava como processual, mas sim como execução provisória da pena, o que ia de encontro ao entendimento do STF dado desde o ano de 2009 no julgamento do HC 84.078/MG.

Assim, destacou que a análise da execução provisória da pena envolve a consideração e a ponderação entre a abrangência do princípio da presunção de inocência e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender aos valores dados tanto ao acusado quanto à sociedade.

Fazendo a averiguação, o relator reconhece a importância do postulado da presunção de não culpabilidade, na sua tendência de efetivação do modelo democrático de cunho

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 313.021/SP São Paulo. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126292&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 08 de maio. 2017.

garantista, expressando que, de fato, antes da prolação da sentença penal é imprescindível que se mantenha a presunção da inocência do acusado. Não obstante, aponta que a eventual condenação, levada a efeito na sentença, atribui um juízo de culpabilidade, que poderá ser contestado de acordo com as premissas recursais disponíveis ao acusado, na intenção de garantir, dentre outras prerrogativas, o alcance do duplo grau de jurisdição, o qual irá pôr exaurimento, por meio da decisão colegiada do Tribunal, ao exame dos fatos e provas da causa.

Nesse sentido, explica que não há que se trazer a figura do duplo grau de jurisdição para os recursos de natureza extraordinária, vez que são recursos que não se prestam ao debate da matéria subjetiva do caso concreto, de sorte que o julgamento acordado no Tribunal de segunda instância, em sede de apelação, traz o que o relator denominou de uma espécie de preclusão da matéria fática da causa.

Para tanto, expõe o seu parecer afirmando:

Não custa insistir que os recursos de natureza extraordinária não têm por finalidade específica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC 45/2004, ao inserir como requisito de admissibilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada, impondo ao recorrente, assim, o ônus de demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida. Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratem de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto. E, mesmo diante das restritas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários, tem se mostrado infrequentes as hipóteses de êxito do recorrente. Afinal, os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado.¹⁷

Diante da premissa defendida pelo relator, prossegue esclarecendo que é dever do Poder Judiciário, em especial da Suprema Corte, assegurar o resgate da inafastável função institucional do processo, sendo certa a incidência no processo, nesses casos, somente do efeito devolutivo, no que se refere aos recursos especial e extraordinário, conforme assevera os textos normativos e a tradicional jurisprudência. Tratam-se os recursos movidos às superiores instâncias, segundo o Ministro, de instrumentos legítimos para harmonização e

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP - São Paulo. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126292&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 08 de maio. 2017.

paridade entre o princípio da não culpabilidade e o princípio da efetividade da função jurisdicional do Estado.

Destarte, completa que a expectativa de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena - apesar da não ocorrência do trânsito em julgado do processo, desde que submetido esse somente às instâncias nas quais não há mais análises subjetivas -, incluindo a restrição da liberdade do condenado, não se mostra arbitrária ou desproporcional, mas, ao contrário, plenamente justificável, vez que já firmada a responsabilidade criminal do acusado em sede das instâncias ordinárias, as quais tomam parte da discussão subjetiva efetiva dos fatos e provas no processo.

Reconhece o Ministro relator Teori Zavascki, outrossim, pela eventual possibilidade da ocorrência de equívocos nos julgamentos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias, mas afirma que desacertos também são possíveis nas instâncias extraordinárias, e que para tais eventualidades o ordenamento haverá sempre de oferecer mecanismos diversos suficientes para evitar as consequências danosas ao acusado, tais como, se imperioso, a suspensão da execução provisória da pena.

Completa, em defesa à sua ponderação:

"Medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial são instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios recorridos. Ou seja: havendo plausibilidade jurídica do recurso, poderá o tribunal superior atribuir-lhe efeito suspensivo, inibindo o cumprimento de pena. Mais ainda: a ação constitucional do habeas corpus igualmente compõe o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos".¹⁸

Por conclusão, em seu voto denegando a ordem de habeas corpus, o relator considera que o exposto em suas orientações e ponderações geram suficientes motivos para justificar a modificação da orientação da Suprema Corte no que tange à execução provisória da pena, para que o entendimento passe a ser no seguinte juízo: "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de ino-

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP São Paulo. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126292&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 08 de maio. 2017.

cência"

Ao final do julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP, a maioria dos Ministros acompanharam o voto do relator - vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente à época do julgamento) - , denegando a ordem do HC, e revogando a liminar antes concedida, para mudar o entendimento prevalecente no Supremo em favor da execução provisória da pena ser considerada viável quando da decisão condenatória em segunda instância, não havendo que se falar em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Do julgamento liminar da ADC 43 e 44

Devido à mudança de entendimento da Corte Suprema no *Habeas Corpus* 126.292/SP, no qual se denegou a ordem para suscitar a possibilidade da execução provisória da pena, polêmicas e controvérsias surgiram no âmbito social, o que motivou o questionamento da tese firmada pelo STF, principalmente porque dispositivos no ordenamento pátrio, não só em leis ordinárias como na própria Carta Magna, aparentemente passaram a ir de encontro ao entendimento outrora firmado pelos ministros.

Nesse panorama, o Partido Nacional Ecológico (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizaram, respectivamente, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, tendo como objetivo a confirmação da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".¹⁹

Destarte, demonstrando-se que a declaração atual da Corte Suprema veio a gerar demasiada insegurança jurídica, no que tange aos julgamentos criminais em concreto no país, visto que o entendimento do Supremo foi completamente reformulado e passou a ser seguido em alguns Tribunais, em revelia ao disposto no art. 283 da lei ordinária, comprovou-se a controvérsia judicial relevante, a qual é requisito para o ajuizamento da Ação Declaratória pretendida.

¹⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Aprova o Código de Processo Penal.

Ademais, impende destacar que a redação vigente dada ao citado art. 283, a qual proveio da lei 12.453/11, foi realizada em concordância com o entendimento firmado pela Corte Suprema em 2009, no HC 84.078/MG, na intenção de trazer segurança jurídica às decisões jurisdicionais. Para tanto, ainda mais controvertido e questionário restou o entendimento reformulado atual.

Nesse sentido, defendeu o Partido Nacional Ecológico, autor da ADC 43, que a retomada do entendimento anterior do próprio Supremo Tribunal Federal veio à efeito sem que a Corte tenha contemplado a constitucionalidade do novo teor do art. 283 do CPP, introduzido em pela Lei 12.043/11, o qual estabeleceu a necessidade do trânsito em julgado da condenação como condição para o início do cumprimento da pena de prisão, em concordância com a interpretação do princípio constitucional da não culpabilidade.

Na mesma percepção, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, autor da ADC 44, argumentou que se a Suprema Corte tiver a efetiva intenção de assumir e manter o entendimento consagrado no HC 126.292/SP, o qual, segundo o autor, restringe a garantia constitucional da presunção de inocência, significará conceber que precisará a Corte declarar a inconstitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal.

Sob tais premissas, foram requeridas em ambas as Ações Declaratórias de Constitucionalidade a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos processos em que a execução antecipada da pena tenha sido outorgada pelos Tribunais no país na justificativa do entendimento firmado no HC 126.292/SP, defendendo que a execução antecipada ignora o art. 283 e o pilar constitucional da presunção de inocência, razão pela qual aguardar a resolução do mérito poderá acarretar danos irreversíveis aos acusados submetidos ao encarceramento em execução da pena antes do efetivo trânsito em julgado do processo em que figuram como réus.

Ato contínuo, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, houve decisão monocrática a julgar a liminar requerida, concedendo as cautelares pretendidas das duas ações, mediante os seguintes termos:

"Versando o tema de fundo da ação declaratória de constitucionalidade questão relativa à atuação da requerente, afetando, diretamente, as finalidades institucionais que deve cumprir, em especial o atendimento aos necessitados e aos desprovidos de defesa, surge a conveniência do acolhimento do pleito".²⁰

Após a decisão proferida pelo Ministro relator, o julgamento foi suspenso e, com sua retomada, o entendimento da maioria dos ministros prevaleceu no sentido de que a norma não impede o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

Os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia, e parcialmente o ministro Dias Toffoli, expressaram que ao art. 283 do CPP é necessário que se dê interpretação conforme a Constituição, desde que se afaste a perspectiva de que a norma ordinária em comento impediria o início da execução da pena quando pendente somente recursos na seara extraordinária, defendendo que o início da execução criminal de nada é incoerente com a Constituição Federal, uma vez havida condenação confirmada em segundo grau, ressalvados os casos em que tenha sido concedido efeito suspensivo a eventual aos recursos interpostos nas instâncias superiores.

Destacou o ministro Edson Fachin que a Constituição Federal não teve a intenção ou a finalidade de autorizar uma terceira ou quarta ocasião de julgamento, para que houvesse a revisão de uma decisão mediante a qual o réu não concordou, ou considerou como uma injustiça perante seu caso, isso porque, segundo ministro, o ingresso individual às instâncias superiores tem o condão de garantir aos superiores tribunais o exercício de suas funções de uniformizadores da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. Por tal via de raciocínio, entendeu o ministro que retornar ao posicionamento anterior ao julgamento do HC 126292 não seria a desfecho adequado para o cenário atual, sendo também incompatível com as competências atribuídas pela Constituição às cortes superiores, defendendo, ainda, que se deve afastar a alegação da irretroatividade do entendimento jurisprudencial prejudicial ao réu, tendo em vista que as regras discutidas no processo não se referem às jurisprudências, pois que tem incidência somente na produção legislativa das leis penais.

Defendeu, na mesma premissa, o ministro Roberto Barroso que a presunção de inocência é considerada princípio norteador, e não regramento, não podendo ser conside-

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC43/ADC 44 Brasília. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 08 de maio. 2017.

rada de maneira absoluta, de forma a ser necessário que seja ponderada com os demais princípios e valores trazidos pela Carta Magna, visto que não há que se falem hierarquia entre os pilares principiológicos. Nesse sentido, afirmou o ministro que a Constituição traz valores contrapostos entre si, que, ao entrarem em colisão, precisam ser devidamente dosados, sendo certa a necessidade do sopesamento, no presente caso concreto, entre o princípio do direito à liberdade e o princípio da pretensão punitiva do Estado, pois que a ausência dessa ponderação tem o viés de acarretar danos diretos à sociedade.

No mesmo raciocínio, o ministro Luiz Fux entendeu que ambas as instâncias superiores, isto é, tanto o STJ como o STF, entendem pela admissão da possibilidade da suspensão de ofício das condenações, em sede habeas corpus, quando inseridos em situações excepcionais, o que revela clara forma de controle em face das condenações proferidas em segunda instância que eventualmente venham a contrariar a lei ou a Constituição Federal. Sustentou, ainda, o ministro, que o constituinte originário, na produção do art. 5º, LVII, não teve intenção de impedir a prisão quando da condenação em segundo grau, alegando que, se esse fosse o objetivo do constituinte, teria declarado de maneira expressa no inciso LXI, o qual dispõe sobre as hipóteses de prisão. Assim, reafirmou o ministro a importância que deve ser dada à efetividade da Justiça, incluindo a seara penal.

Ademais, garantiu o ministro Gilmar Mendes que o sistema penal adotado no país compõe, em progressividade, um enfraquecimento da ideia da presunção de inocência, tendo em vista que no prosseguimento do processo criminal haverá a possibilidade da condenação do acusado em dois graus de jurisdição. Portanto, o ministro ressalta que há significativa diferença entre ser investigado e denunciado para ser condenado, por vezes nas duas instâncias, com as devidas análises fático probatórias que lhe são próprias.

Completo a ministra Cármen Lúcia, no mesmo entendimento, que uma vez tendo havido a apreciação dos fatos e de todas as provas admitidas em direito como fundamento para duas condenações, não haverá que se falar em arbitrariedade com a prisão do condenado, visto que a presunção de inocência precisa ser ponderada e aplicada na proporcionalidade com o respeito à necessidade da preservação e da confiabilidade do sistema, sendo ambas as proposições a base das instituições democráticas.

Em voto parcialmente favorável, ponderou o ministro Dias Toffoli que deverá a execução da pena ficar suspensa pela pendência de recurso especial ao STJ, porém não há que se falar nessa suspensão no que se refere ao recurso extraordinário endereçado ao STF. Em sua fundamentação, arrazouo que a inclusão do requisito de repercussão geral dificultou a admissão do recurso extraordinário no que diz respeito à matéria penal, a qual tem como essência tratar de teor individual, e não de natureza geral ou coletiva, sendo essa a principal diferença que se estabelece com o recurso especial, pois que esse comporta situações mais costumeiras nos conflitos entre os entendimentos firmados nos tribunais do país. Consoante o entendimento do ministro, a *Lex Mater* pressupõe a certeza da culpa do acusado para dar finalidade à aplicação de sua pena, de modo que, segundo o princípio do *favor rei*, a dúvida enseja em absolvição, não cabendo condenação em juízo de probabilidade, sendo certo que eventual abuso do poder de recorrer deverá sofrer a coerção dos tribunais superiores.

Vencidos os votos dos ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Marco Aurélio, os quais defenderam que a Constituição Federal de maneira clara vincula o princípio basilar da não culpabilidade, ou da presunção de inocência, a uma condenação transitada em julgado, seja ela dada em primeira ou em segunda instância, não importando quantas condenações foram dadas ao réu antes de passado o trânsito em julgado. Por esse ângulo, a presunção de inocência do acusado, cumulada com a imposição das decisões motivadas, com a finalidade de encarceramento de um cidadão, são motivos que se bastam para o deferimento de medida cautelar, bem como da declarar a constitucionalidade integral do art. 283 do CPP.

Celso de Mello, ainda, destacou enfaticamente a incompatibilidade da execução provisória da pena com o direito fundamental do acusado de ser presumido inocente, proteção essa garantida pela Constituição Federal e confirmada pela lei penal. Preceituou o ministro que a posição da maioria da Corte Suprema voltada a reconsiderar e suplantiar sua jurisprudência fixada em 2009 pode ser considerado um preocupante desvio hermenêutico, com características regressistas no que tange aos direitos e garantias individuais conquistados ao longo da história do país.

Destaca-se que na ADC 43, por ter como objeto os mesmos artigos de que é objeto a ADC 44, e intencionada ao mesmo propósito dessa ação, foi decidido pelo seu arquivamento, dando vez ao julgamento de mérito somente da Ação Declaratória ajuizada pelo Conselho Federal da OAB.

Decidida em plenário, a medida cautelar interposta foi denegada, por voto da maioria, restando a expectativa com o julgamento da análise de mérito do pleito suscitado nas Ações Declaratórias.

DOS REFLEXOS PRÁTICOS DO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR REFERENTE À EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Do impacto na Justiça Penal

Da efetividade prática da Execução Provisória da Pena

Não se pode desconsiderar o fato de que há quem defenda ser o núcleo do princípio da presunção de inocência ligado diretamente à indispensabilidade da comprovação da culpa do acusado, desde que na forma da lei que o julga. A alegação para tal argumento provém também da interpretação dada aos tratados internacionais quanto à presunção de inocência, isso porque o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), os quais o Brasil é signatário, não expressaram em seus textos a necessidade do trânsito em julgado como condição *si ne qua non* para a execução da pena.

Nesse panorama, o que se entende é que a presunção de inocência está sujeita, sim, e indispensavelmente, a uma condenação que tenha sido pautada no limites do sistema acusatório ao qual está submetido o acusado, sendo respeitadas suas garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como respeitados os contornos do devido processo legal, além da observância da oportunidade ao duplo grau de jurisdição.

Na premissa desse raciocínio, a intenção é afirmar que esses tratados internacionais, não trazendo como exigência o trânsito em julgado para o afastamento da culpabilidade e da inocência do condenado, podem ser mais um reforço argumentativo - além do exposto com relação aos recursos interpostos na seara extraordinária não terem o condão de reaver matérias fático-probatórias - no que se refere à interpretação da possibilidade da execução provisória da pena, e, a partir desse pretexto, sustentar que esse tipo de execução traria grande efetividade ao processo penal e ao sistema acusatório *lato sensu*.

Sob a justificativa que o processo penal é demasiadamente moroso, e que a realidade no país é de demora excessiva na prestação jurisdicional, muitos autores defendem

ser a execução provisória da pena um caminho que, na prática, se mostra eficaz, isso porque é levado em consideração que a vagarosidade da prestação acusatória, cumulada com os inúmeros procedimentos que podem ser embutidos no processo penal com manifesto propósito protelatório, levam, não raras vezes, à prescrição de pretensão punitiva do Estado, provando que o Poder Punitivo, em muitas ocasiões, não consegue agir na punição do acusado em tempo hábil.

Em concordância com o texto do art. 112, I, do Código Penal, o início da contagem da prescrição executória conta-se a partir da data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sendo interrompida pelo começo do cumprimento da pena, e, não tendo sido iniciada a execução penal dentro do período determinado pelo art. 109 do CP, o Estado se verá desapoderado de exercer a punição que lhe era devida. Nesse cenário, a execução provisória da pena seria efetiva, pois que interrompe a prescrição, ainda que sem o trânsito em julgado da sentença penal.

Em contraposição aos defensores da efetividade da execução provisória, cabe o argumento de que, em análise da finalidade da prescrição, vê-se que ela é a perda do poder-dever do Estado de punir em virtude de sua negligência, razão pela qual não seria crível o acusado réu ter de cumprir sua pena antecipadamente na intenção de suplantar a inércia do Poder Público em agir na sua punição.

De toda sorte, mesmo que se pudesse considerar uma ponderação entre as garantias do acusado e a efetividade do processo para aplicar a execução antecipada, a ausência de punição não poderia ser sopesada como argumento jurídico. Para tanto, não seria suficiente alegar a impunidade como um dos critérios à execução provisória, vez que se trata de uma justificativa voltada primordialmente a uma preocupação na política criminal, situação que, em tese, fundamentaria a criação de leis penais, ou a alteração das já vigentes, porém não justificaria a desconsideração ou a mitigação de normas basilares de direitos fundamentais.

Nesse raciocínio, impende comentar que no processo de ponderação entre normas de hierarquia constitucional caberia ao intérprete o árduo ônus de fundamentar desenvolver e esclarecer, dentro da lógica jurídica, o porquê uma norma definidora de um direito funda-

mental estar cedendo a uma norma constitucional de caráter eminentemente sancionatório, como o da efetividade. Não restaria, portanto, condizente com os princípios constitucionais fundamentais que o argumento da impunidade se sobrepusesse a maiores valores no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, em oposição à execução provisória da pena, há quem defenda não ser justificável desprezar os ditames constitucionais da presunção de inocência até o trânsito em julgado com o pretexto da efetividade do processo penal, sob pena de se ver esvaída a soberania da Constituição Federal.

Além disso, cabe ainda ponderar que o sistema acusatório brasileiro possui mecanismos cautelares voltados, primordialmente, a dar efetividade ao processo penal, isto é, a garantir a possibilidade da punição do Estado diante do delito cometido pelo suposto réu, mesmo que esteja presente a inércia da Poder Público na pretensão condenatória definitiva.

Tais mecanismos, os quais incluem o recolhimento prisional preventivo, apesar de não interromperem a prescrição da pretensão punitiva e de serem medidas excepcionais, têm a finalidade de contrabalancear as garantias do acusado com a necessidade de se dar eficácia à posterior decisão judicial. Para tanto, a aplicar a execução provisória da pena, mesmo sendo possível lançar mão de outras formas de se garantir a eficácia do processo penal, poderia ser compreendida como uma medida intensamente mais drástica para o acusado, razões que são suficientes para afastar a sua aplicação prática, tendo em vista a premissa incontestável do *favor rei* e do *in dubio pro reo* prevalecente no ordenamento jurídico brasileiro.

Da breve análise sobre a realidade carcerária e processos criminais em andamento

De acordo com as premissas normativas da Lei de Execuções Penais, do Código Penal e dos princípios constitucionais que os regem, o objetivo do sistema penitenciário brasileiro é misto: engloba a finalidade punitiva em contraponto com finalidade de ressocialização do detento. O Estado assume, assim, o poder-dever de punir e fazer cumprir sua punição dentro dos parâmetros de uma reeducação do preso, vez que o mesmo, cumprindo

sua pena, retornará à sociedade.

Somada a situação executória, a Constituição Federal preceitua, em seu art. 5º, XLIX, *in verbis*: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" premissa essa que garante ao detento a manutenção de todos os seus direitos fundamentais, dentro dos limites que se lhe apresentam, esclarecendo Renato Brasileiro que:

"A Carta Magna garante ao preso a conservação de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, à exceção, é claro, daqueles que sejam incompatíveis com a condição peculiar de uma pessoa presa, tais como a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV), o livre exercício de qualquer profissão (CF, art. 5º, XIII), a inviolabilidade domiciliar em relação à cela (CF, art. 5º, XI) e o exercício dos direitos políticos (CF, art. 15, III). Não obstante, mantém o preso os demais direitos e garantias fundamentais, tais como o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, III, V, X, e LXIV), à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), e, em especial, aos direitos à vida e à dignidade humana."²¹

No mesmo viés, continua esclarecendo o renomado doutrinador Renato Brasileiro, no que se refere aos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário:

"O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos também prevê em seu art. 10 que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. Prevê também que as pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas; e, as pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível. Na mesma linha, o Pacto de São José da Costa Rica consagra regras protetivas aos direitos dos reclusos, determinando em seu art. 5º que os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado a sua condição de pessoas não condenadas".²²

No entanto, é cediço que a realidade carcerária brasileira hoje enfrenta inúmeros problemas de superlotação e falta de infraestrutura, o que revela uma demasiada discrepância entre a teoria normativa e a prática nas execuções penais.

A ausência de maiores investimentos públicos nos presídios e o descaso com as situações indignas em que se encontram os detentos ocasionam, com frequência, disseminação de doenças, brigas entre grupos de presidiários, rebeliões e fugas em massa, vez que os agentes penitenciários não conseguem arcar com o controle de um número exacerbado de pessoas encarceradas.

Diante da realidade da superlotação, como tentativa de amenizar a questão, a Lei

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 907.

²² LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 907.

nº 12.403/11 entrou em vigor tratando de assuntos referentes à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, e teve como enfoque principal a intenção de possibilitar, através de novas medidas cautelares, a inserção de alternativas à prisão provisória, na finalidade de fazer com que a decretação da prisão preventiva ocorresse somente em casos imprescindíveis, cumprindo-se os requisitos legais. No entanto, mesmo sob a vigência dessa lei, o núcleo do entrave prosseguiu sem maiores soluções.

Nesse cenário, resta claro que a negligência do Estado durante décadas com a situação penitenciária gerou uma conjuntura, *a priori*, irreversível. Isso significa dizer que as condições nas quais se encontram os encarcerados, condições essas que tantas vezes ultrapassam a indignidade do ser humano e beiram a séculos de retrocesso, não se encontram em posição de previsão de melhoramentos.

O Estado permanece inerte à causa de mudanças no sistema, e, apesar de haver registros nos últimos quatro anos da construção de novos presídios, estaduais e federais, os recursos voltados à situação continuam insuficientes e escassos se comparados ao número de encarcerados ao ano, levando-se em consideração os presos cautelarmente e os presos penalmente. De toda sorte, todo o contexto de dificuldades enfrentadas pelos detentos contraria diretamente as premissas basilares da Carta Magna e dos tratados internacionais que o país se comprometeu a cumprir.

Destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo princípio alicerçador, medular e fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, possui caráter absoluto, irrestrito e obrigatório, vez que a observância à integridade e à identidade de toda pessoa é inconteste e indisponível. Esse *máxime* princípio impõe que todos, sem restrição, tenham direito de serem tratados com respeito, com todas as premissas que lhe podem ser garantidas, sendo função do Estado possibilitar condições para a salvaguarda desse cânone.

Faz-se importante destacar, também, que boa parte dos encarcerados atualmente ainda respondem o processo criminal, de modo que estão respondendo presos a um processo em andamento, vez que existe, como já discorrido, a possibilidade da aplicação das medidas cautelares antes do trânsito em julgado da sentença penal.

Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em janeiro de 2017 o percentual de presos cautelarmente somava 34% da população carcerária²³, dentre o total de 654.372 presos no Brasil em janeiro de 2017, o que inclui presos temporários e preventivos, significando uma parcela considerável de acusados aguardando a prestação jurisdicional definitiva de seus respectivos processos, restando evidente e confirmada a morosidade do Poder Judiciário na resolução definitiva das ocorrências criminais.

Todo o esclarecimento supra mencionado se faz importante na discussão da influência da execução provisória da pena na justiça penal. Isso porque vê-se que a quantidade de encarceramentos já se apresenta substancialmente alta - em comparação, a quantidade de presos no país é superior à população de Aracajú/SE -, em concomitância com um sistema carcerário mal gerenciado em recursos, e esse panorama está sob a iminência se agravar diante da interpretação da possibilidade da execução provisória da pena.

Em linhas gerais, cabe o raciocínio: poderão haver situações em que o acusado não fez jus à imposição de nenhuma medida cautelar ao longo do processo - o que inclui a prisão preventiva -, contexto em que responderá a ação penal em liberdade, sendo encarcerado somente diante de sentença condenatória transitada em julgado; porém, aceitando-se a possibilidade da execução provisória da pena desse acusado, ainda que ele não se enquadre nos requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, poderá ele ser encarcerado, mesmo que pendente recurso para os Tribunais Superiores.

Tal posição, diante da insuficiência dos alojamentos penitenciários e de todos os demais problemas enfrentados pela dinâmica da Justiça Penal brasileira, se perfaz concretamente temerosa ao acusado que, até então, respondia em liberdade dentro dos conformes legais.

Das possibilidades de reforma da decisão condenatória em instância extraordinária

A decisão atualmente prevalecente na Corte Suprema também traz questionamentos no que tange à pendência do julgamento de recursos direcionados às instâncias superiores, visto que as deliberações nos recursos especiais e extraordinários têm o condão

23 AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. *Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 20 Jun. 2017.

de reformar e substituir a decisão anterior proferida em segunda instância. Assim sendo, nos casos em que o acusado for recolhido ao cárcere diante de sentença condenatória em segunda instância, na aplicação da execução provisória da pena, necessário atentar que poderão os recursos pendentes de julgamento nos tribunais superiores reformar a decisão proferida, situação em que o acusado terá sido apenado sob injusta execução.

Tal circunstância não se assemelha à ocorrência de eventual absolvição do acusado quando esse já se encontrava preso preventivamente no curso do processo criminal, isso porque a prisão preventiva pende de fundamentação para ser decretada, de sorte que, ainda que tenha sido o acusado absolvido ao final da ação penal, à época da decretação de sua prisão preventiva o réu completava requisitos suficientes para o cárcere cautelar.

Por outra medida, a execução provisória da pena não requer fundamentação, bastando a ela a condenação reiterada. Em verdade, crível seria interpretar que se o réu se encontra respondendo o processo criminal em liberdade quando da ausência de motivos para sua prisão provisória, o julgamento condenatório em segunda instância não deveria ser motivo suficiente para recolher o réu à prisão para o cumprimento antecipado de sua eventual pena, que ainda não restou definitivamente posicionada.

Nessa perspectiva, procede o posicionamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

"A entidade repeita a decisão do STF, mas entende que a execução provisória da pena é preocupante em razão do postulado constitucional e da natureza da decisão executada, uma vez que, eventualmente reformada, produzirá danos irreparáveis na vida das pessoas que forem encarceradas injustamente.

Não se pode deixar de levar também em consideração o alto índice de reforma de decisões de segundo grau pelo STJ e pelo próprio STF.

Nesse cenário, o controle jurisdicional das cortes superiores mostra-se absolutamente necessário à garantia da liberdade, da igualdade da persecução criminal e do equilíbrio do sistema punitivo, ao que a Ordem permanecerá atenta e atuante."²⁴

Além disso, há que se destacar: o fato de não haver a possibilidade da rediscussão de questões fáticas ou probatórias no processo criminal em que já tenha havido sentença de segunda instância não impede a viabilidade de eventual mudança da decisão proferida, em sede de recurso especial ou extraordinário.

²⁴ JORNAL DA ORDEM RIO GRANDE DO SUL. Nota da OAB em defesa das garantias individuais. Disponível em: <<https://jornal-ordem-rs.jusbrasil.com.br/noticias/306153708/nota-da-oab-em-defesa-das-garantias-individuais>>. Acesso em: 20 Jun. 2017.

É cediço que no processo penal não somente questões relativas aos fatos e às provas produzidas interessam para fins condenatórios, tendo em vista que questões jurídicas, legais e constitucionais também têm congênere importância, isto significa dizer que nada obsta estar a ação penal com vícios processuais ou procedimentais, ou mesmo ostentando violações constitucionais ou legais, as quais podem não ter sido enfrentadas nas instâncias inferiores, situação em que a reforma da decisão em segunda instância se faz inevitável.

Necessário, ainda, apontar que, em pesquisa realizada no ano de 2014 pela Fundação Getúlio Vargas Direito Rio, no período compreendido entre o ano de 2008 a 2012, o número aproximado de *Habeas Corpus* impetrados nos Tribunais Superiores atingiu 197 mil. Desse montante, a pesquisa concluiu que no Superior Tribunal de Justiça 27,86% dos HC eram deferidos, ao passo que no Supremo Tribunal Federal o percentual de deferimento era de 8,27%, levando em consideração as concessões totais e parciais²⁵.

Os resultados obtidos na pesquisa deixam patente a alta taxa de sucesso nas impetrações, significando refletir que a reversão das decisões proferidas em segunda instância não são incomuns, sendo possível evidenciar, também, que não raras as vezes ocorrem divergências de entendimentos entre os tribunais regionais e estaduais e os Tribunais Superiores. A pacificação de determinados assuntos restando pendentes, portanto, é outro fator da discrepância de entendimentos entre os tribunais ordinários e extraordinários, sendo adicional fato gerador de reformas em última instância.

Nesse cenário, conclui-se que a reforma da decisão de segundo instância em sede extraordinária é uma realidade não pouco usual, significando atestar que o entendimento da Corte Suprema pela possibilidade da execução provisória da pena poderá gerar, no mínimo, grave insegurança jurídica e, no máximo, situações de prisões injustificadas, as quais terão a característica de carregarem consigo prejuízos morais irreversíveis aos acusados submetidos ao regime da execução antecipada.

²⁵ AGÊNCIA ESTADO. FGV: desrespeito à jurisprudência sobrecarrega STF e STJ. Disponível em: <<http://politica.estado.com.br/noticias/geral,fgv-desrespeito-a-jurisprudencia-sobrecarrega-stf-e-stj,1152685>>. Acesso em: 20 Jun. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o examinado e discorrido na presente obra, há pontos nevrálgicos que podem, então, ser apontados como enfoque do que aqui se propôs.

Em primeira mão, os princípios norteadores da tese crítica relativa à execução antecipada da pena se consubstanciam partindo do princípio da legalidade, do qual deriva o princípio do devido processo legal (*due process of law*). Este, por sua vez, confere ao acusado, e a qualquer indivíduo, o direito a um processo justo, com embasamento e direcionamento legal.

Do princípio do devido processo legal se desdobram o princípio do contraditório e da ampla defesa, os quais atendem a finalidade de garantir a verdade processual, consignando-se que o entendimento majoritário é de que o contraditório se revela princípio protetivo de ambas as partes, enquanto que a ampla defesa se condiciona voltada diretamente ao acusado.

Outrossim, de toda sorte, o princípio a ser mais analisado, interpretado e tendente a ser relativizado pelo tema da execução provisória é o princípio da presunção de inocência, ou princípio da não culpabilidade. Nele, entende-se que o estado de inocência é o estado natural de qualquer pessoa, razão pela qual nenhum indivíduo poderá ser penalizado sem que haja declaração de sua culpa, desde que essa culpa esteja pautada no limites do sistema acusatório ao qual está submetido o acusado, respeitada também as garantias fundamentais inerentes a ele.

Ocorre que a tese defensiva da execução antecipada se pauta em argumentações que minoram e mitigam a extensão da aplicação do princípio da presunção de inocência disposto no art. 5º, LVII, da CRFB/88.

Dentre as defesas, inclui-se a alegação de que nos tratados internacionais assinados pelo Brasil, e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio - quais sejam, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) -, não há previsão expressa de que a culpa, e a conseqüente execução de sua pena, estaria condicionada ao trânsito em julgado da sen-

tença penal condenatória (apenas estaria condicionada à sentença condenatória, ao devido processo legal e às demais garantias do réu), razão pela qual afirma-se que não caberia ao Brasil restar discrepante dos outros países ao condicionar nessa medida a execução da pena.

Na mesma ponderação de defesa à execução antecipada, argumenta-se que, a partir da decisão proferida em segunda instância, os recursos a serem interpostos aos juízos superiores não estão aptos a uma nova análise das considerações fático- probatórias do processo, o que traria ao caso a possibilidade exígua de mudança de entendimento da culpabilidade do acusado.

Além disso, alega-se que o art. 637 do CPP dispõe de maneira indubitável que a regra é não haver efeito suspensivo integrado aos recursos especiais e extraordinários, o que daria margem a legitimidade da execução da pena do acusado quando a este sobrevier sentença condenatória proferida em segunda instância. No mesmo sentido é o teor a súmula 267 do STJ.

No que diz respeito ao entendimento dos Tribunais Superiores ao tema, imperioso destacar que prevalecia antes do julgamento do HC 84.078/MG o parecer pela possibilidade da execução provisória da pena quando da decisão condenatória em segundo grau. Porém, no juízo do *Habeas Corpus* citado, no ano de 2009, a Suprema Corte alterou seu entendimento, julgando pela inconstitucionalidade da execução antecipada da pena.

A partir desse novo panorama, o art. 283 do CPP sofreu alteração legislativa em seu texto, dada pela Lei 12.403/11, passando a condicionar a prisão ao advento do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvadas as hipóteses de prisões cautelares, posicionamento esse derivado do entendimento firmado pela Corte com o julgamento do HC 84.078/MG.

Não obstante o entendimento do ano de 2009 e a alteração legislativa do art. 283 do CPP, a Suprema Corte, no ano de 2016, em julgamento do HC 126.292/SP, retornou ao posicionamento anterior ao ano de 2009, voltando a sustentar pela possibilidade da execução provisória, justificando ser essa medida violadora do princípio da presunção de inocência.

Na relatoria do Ministro Teori Zavascki no HC 126.292/SP, o argumento da maioria dos ministros foi que eventual condenação, levada a efeito na sentença, e confirmada em segundo grau, tem o condão de esvair a não culpabilidade do acusado, vez que finda a análise fático-probatória do processo, e, para tanto, restaria crível, nesses casos, a autoridade da decisão judicial, na intenção de garantir a ordem jurídica e dar efetividade à prestação jurisdicional reiterada, justificando a execução provisória da pena do acusado.

Nesse panorama, o Partido Ecológico Nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizaram no Supremo Tribunal Federal, respectivamente, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44, elaborando pedido de medida liminar na finalidade do reconhecimento da legitimidade constitucional da redação do art. 283 do CPP. A intenção era oportunizar a revisão do entendimento firmado em 2016.

Em julgamento da cautelar das Ações Declaratórias, a posição relativa ao HC 126.292/SP continuou prevalecente no Supremo, tendo sido então acompanhada pelo STJ, e teve sustentáculo na ponderação entre a efetividade do processo criminal e as garantias constitucionalmente dadas ao acusado, prevalecendo a justificativa do exaurimento do duplo grau de jurisdição quando da decisão em segunda instância.

Em que pese o cenário supra citado, cabem observações relevantes e conclusivas. Há que se considerar se haveria ou não efetividade na aplicação da execução provisória defendida pela Suprema Corte.

Em breve elucidação, convém explicitar que, na ponderação entre as garantias do acusado e a efetividade do processo, a ausência de punição não caberia como peso de argumento jurídico, de sorte que não seria suficiente alegar a impunidade sendo essa uma das defesas à aplicação da execução antecipada como um dos critérios à execução aqui tratada, uma vez que se refere a uma argumentação predominantemente voltada à preocupação na política criminal o que poderia fundamentar a criação de leis penais, ou a alteração das já vigentes, porém não justificaria a desconsideração ou a mitigação de normas basilares de direitos fundamentais, tal como proposto para a redução do alcance do princípio da presunção de inocência.

Ademais, o sistema acusatório brasileiro possui mecanismos cautelares os quais

tem a finalidade de dar efetividade ao processo penal, isto é, de garantir a possibilidade da punição do Estado diante do delito cometido pelo suposto réu, mesmo que esteja presente a inércia da Poder Público na pretensão condenatória definitiva, precipuamente com a intenção de contrabalancear as garantias do acusado com a necessidade de se dar eficácia à posterior decisão judicial. Isso significa dizer que aplicar a execução provisória da pena, mesmo sendo possível lançar mão de outras formas de se garantir a eficácia do processo penal, poderia ser compreendida como uma medida flagrantemente mais drástica para o acusado, o que vai de encontro à premissa inafastável do *favor rei* e do *in dubio pro reo* que regem o processo penal brasileiro.

No que diz respeito às consequências práticas da aplicação da execução provisória da pena, impende ponderação que a realidade carcerária brasileira hoje enfrenta inúmeros problemas de superlotação e falta de infraestrutura, realidade essa tendente a, inevitavelmente, se agravar diante da possibilidade da execução provisória da pena.

Por fim, e diante de tais ponderações, resta a manifesta preocupação das consequências que a execução provisória acarretam aos acusados submetidos a sua decretação, isso porque situações há em que o réu, que não fez jus à decretação de prisão preventiva ao longo do processo, poderá ser encarcerado, em execução provisória de sua pena, mesmo que pendente recurso para os Tribunais Superiores. Sendo certo que basta a condenação em segunda instância para a decretação da execução antecipada, isto é, não havendo necessidade de fundamentação para a prisão, resta manifestamente temerária a sua aplicação, vez que poderá dar lugar a arbitrariedades, situação em que o acusado terá sido apenado sob injusta execução.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>.

AGÊNCIA ESTADO. FGV: desrespeito à jurisprudência sobrecarrega STF e STJ. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,fgv-desrespeito-a-jurisprudencia-sobrecarrega-stf-e-stj,1152685>>.

ALENCAR, Nestor Távora Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Aprova o Código Penal.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Aprova o Código de Processo Penal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 313.021/SP São Paulo. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126292&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 43/ADC 44 Brasília. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4986065>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP São Paulo. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126292&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.078/MG Minas Gerais. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103700>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91.675/PR Paraná. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70336>> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JORNAL DA ORDEM RIO GRANDE DO SUL. Nota da OAB em defesa das garantias individuais. Disponível em: <<https://jornal-ordem-rs.jusbrasil.com.br/noticias/306153708/nota-da-oab-em-defesa-das-garantias-individuais>>.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOBRE A AUTORA

Mariane Guimarães dos Santos

Formação Acadêmica:

- Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF): 2012 a 2017;
- Advogada na Seccional do Rio de Janeiro desde 2017;
- Pós-graduada em Direito Civil pela OAR/RJ em parceria com a Faculdade Cândido Mendes;
- Pós-graduada em Execução Criminal e Tribunal do Júri pela Faculdade Legale.

Experiência Profissional:

- Assistente em Sylvio Santos Engenharia Civil: experiência em acompanhamento de perícias em escritório de engenharia civil especializado em perícias judiciais na área cível. Março de 2012 à Agosto de 2012.
- Estágio em área jurídica na Defensoria Pública Geral da União – DPGU: experiência em processos na área cível, criminal e previdenciária. Agosto de 2014 a Agosto de 2016.
- Estágio em Chalfin, Goldberg, Vainboim & Fichtner Advogados Associados: experiência em processos na área cível – especialidade em Juizado Especial Cível – em escritório de advocacia. Julho de 2015 a Janeiro de 2016.
- Advogada voluntária na Defensoria Pública Geral da União – DPGU: experiência em elaboração de peças processuais, recursos e ofícios na área cível e criminal; experiência em acompanhamento processual e em pesquisa jurisprudencial e doutrinária. Junho de 2018 a Junho de 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

B

benefícios 22, 24, 25

C

Carta Magna 8, 11, 17, 23, 26, 27, 33, 36, 44

cautelar 17, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 34, 37, 38, 45, 46, 50

condenação 8, 17, 21, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 46, 50, 51

condenatória 8, 10, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 42, 45, 46, 49, 51

Constituição Federal 10, 14, 16, 23, 35, 36, 37, 42, 43

Corte Suprema 10, 11, 26, 33, 34, 37, 45, 47

criminal 15, 20, 22, 32, 35, 36, 41, 44, 46, 50, 53

D

decisão 8, 10, 11, 18, 22, 23, 24, 26, 30, 31, 33, 34, 35, 42, 45, 46, 47, 49, 50, 51

decisão judicial 42, 50, 51

decisões 8, 11, 15, 34, 37, 46, 47

dignidade 10, 43, 44

direito 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 27, 29, 36, 37, 41, 43, 44, 48

Direito 7, 14, 15, 18, 19, 21, 23, 26, 44, 47, 52, 53

Direito Processual Penal 14, 15, 18, 21, 52

E

entendimento 8, 10, 11, 12, 17, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 47, 48, 49, 50

execução 8, 10, 11, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51

execução provisória 8, 10, 11, 21, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 37, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51

Execução Provisória 8, 24, 40

extraordinários 8, 31, 45, 47, 49

H

Habeas Corpus 8, 10, 11, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 47, 49, 52

I

ilegal 21, 28, 30

inocência 8, 10, 17, 21, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 48, 49, 50

investigação 17, 20, 33

J

juiz 16, 17, 18, 19, 20, 21

julgado 8, 10, 11, 15, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 37, 40, 41, 42, 44, 45, 48, 49

juízo 8, 10, 11, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 35, 38, 45, 46, 49, 50

jurídica 10, 18, 22, 28, 31, 32, 33, 34, 41, 47, 50, 53

Justiça Penal 8, 11, 40, 45

L

legal 14, 15, 18, 22, 23, 40, 48, 49

O

ordinários 8, 18, 19, 30, 47

P

pena 8, 10, 11, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51

penal 8, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 51

pessoa humana 10, 14, 43, 44

prisão 10, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 36, 44, 45, 46, 49, 51

prisão provisória 19, 21, 24, 25, 44, 46

prisional 11, 42

processo criminal 15, 36, 44, 46, 50

processo penal 8, 11, 18, 20, 22, 27, 30, 40, 41, 42, 47, 51

Processo Penal 10, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 33, 34, 43, 52

processos criminais 8, 11, 42

R

recursos 8, 18, 19, 26, 27, 28, 30, 31, 35, 40, 44, 45, 46, 49, 53

S

sanção 17, 22

STF 11, 25, 27, 28, 29, 30, 33, 36, 37, 46, 47, 52

Suprema Corte 8, 10, 11, 21, 29, 31, 32, 34, 49, 50

T

Tribunais Superiores 8, 12, 31, 45, 47, 49, 51

Tribunal 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 47, 50, 52, 53

